

DECRETO N.º 3.457, DE 25 DE JANEIRO DE 2010.

Altera o Art. 11, o capítulo X, e seus artigos, e inclui o capítulo XI, e seus artigos, ao Decreto n.º 2.096/1994, que regulamenta a Lei n.º 2.581, de 15 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

A Prefeita Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas, e considerando as disposições da Lei Municipal n.º 2.581, de 15 de dezembro de 1993,

DECRETA:

"CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 76. As infrações à legislação sanitária, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas no presente Decreto.
- Art. 77. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I – advertência:

passa a vigorar com a seguinte redação:

II - multa;

III – multa diária;



IV – apreensão do produto, equipamento e utensílio;

V – perda do produto, equipamento e utensílio;

VI – inutilização do produto;

VII – interdição do produto, equipamento e utensílio;

VIII – suspensão de fabricação de produto;

IX – interdição parcial ou total do estabelecimento;

X – suspensão das atividades;

XI – cancelamento do Registro do estabelecimento.

Art. 78. As penalidades por infração sanitária serão imputáveis:

I – ao proprietário do estabelecimento;

II – a quem tenha dado causa ao cometimento da infração, ou

III – a quem para a infração concorreu.

§1.º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2.º Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§3.º Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa de seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade.

§ 4.º O Auto de Infração deverá obedecer o modelo em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 79. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves: em que forem verificadas alguma circunstância atenuante;

II – graves: em que forem verificadas alguma circunstância agravante;

III – gravíssimas: em que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 80. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I− infrações leves: de 100 a 500 URMs;

II – infrações graves: de 501 a 1.000 URMs;

III – infrações gravíssimas: de 1.001 a 1.500 URMs.

§1.º Sem prejuízo do disposto nos demais artigos, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§2.° O valor da multa será calculado em URM ou valor equivalente ao referencial que a substituir.

Art. 81. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária considerará:

I – a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;

Processo Administrativo n.º 344/10, Decreto n.º 3.457/10, Pág. 2



- II a gravidade dos fatos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- *III* os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
- Art. 82. São consideradas circunstâncias atenuantes:
- I-a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II-a compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;
- III a iniciativa do infrator, espontaneamente e imediatamente após o fato, em procurar reparar ou diminuir as consequências do ato lesivo à saúde pública;
 - IV ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato lesivo;
 - V se a falta cometida acarretar consequências de pequena monta e o infrator for primário.
 - Art. 83. São consideradas circunstâncias agravantes:
 - I ser o infrator reincidente;
- II ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em desacordo com a disposição na legislação sanitária;
 - III existir coação de outrem para a execução material da infração;
 - IV ter a infração consequências danosa à saúde pública;
- V-se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências cabível tendentes a evitá-lo;
 - VI ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.
- Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.
- Art. 84. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que forem preponderantes.
 - Art. 85. São consideradas infrações sanitárias:
- I construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de produtos de origem animal sem estar autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou outro órgão competente;
 - II prestar serviço sem estar autorizado pelo SIM;
- III produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação;
- IV descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias:



- V- descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;
- VI opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem a prevenção de agravos à saúde:
- VII obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária competente." (NR)
- Art. 3.º Fica acrescido o Capítulo XI, e seus artigos, ao Decreto n.º 2.096, de 18 de Janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 86. O modelo oficial de certificado sanitário do "SIM-SAABER" que acompanhará sempre os produtos deverá obedecer ao estipulado em Decreto.
- Parágrafo único Os demais documentos a serem usados pelo "SIM" em qualquer nível, também deverão seguir o mesmo procedimento.
- Art. 87. Todo abate de animais para consumo ou industrialização realizado em estabelecimento ou local não registrado no SIF-MARA, SIE (Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento) e SIM-SAABER, será considerado clandestino, sujeitando-se os seus responsáveis à apreensão e condenação das carnes e/ou produtos, tanto quando estiverem em trânsito ou no comércio, ficando ainda submetidos as demais penas da lei.
- Art. 88. Para realizar os serviços de fiscalização a nível do comércio, o "SIM" organizará, ou em conjunto com outros órgãos públicos, os serviços de fiscalização a nível de consumo. Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.
- Art. 89. Serão fixadas as taxas sanitárias, por Decreto, com a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos, pela contraprestação do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.
- Parágrafo único. Os valores serão fixados por cabeça de animal abatido ou tonelada de produto elaborado, sendo atualizados permanentemente a critério do "SIM".
- Art. 90. A cada 05 (cinco) anos ou sempre que necessário, o presente regulamento poderá ser revisto, modificado ou atualizado.

Estado do Rio Grande do Sul MUNICIPIO DE ERECHIM PREFEITURA MUNICIPAL Praça da Bandeira, 354 Fone:(54) 3520 7000 99700-000 Erechim – RS

Art. 91. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelo diretor do "SIM", ouvido o Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

Art. 92. As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 25 de Janeiro de 2010.

Ana Lúcia Silveira de Oliveira Prefeita Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se. Data Supra.

Gerson Leandro Berti Sec. Mun. de Administração



ANEXO



MUNICÍPIO DE ERECHIM SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR Rua Gonçalves Dias, n.º 22 – Erechim/RS

Fone: (54) 3522-3494

AUTO DE INFRAÇÃO

			Processo n.º			
Aos	dias do mês de	de	, às	horas e	minutos, autuei o(a)	
Endereço:					Fone:	
CGC e/ou	CPF:					
Atividade:						
Por infraçã	io do(s) artigo(s):					
	REVISTAS: Advertência, Maras constantes no Artigo 77				ento, Apreensão do produto,	
Recebi um	a via deste Auto de Infração	o, do qual fico ciente.				
Assii	natura do Autuado			Assina	atura do Funcionário do SIM	
Nome	Legível do Autuado					